



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36.570 — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 471/85

Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiveram receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 (dois mil e quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º - à microempresa é assegurada tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36.570 — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III - cujo titular ou sócios participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - Conceituada como: instituição financeira; seguradora, distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda loteamento, locação, incorporação administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda;

VI - que desempenhe os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de que trata o artigo 29 da Lei Municipal 418/83, de 13 de dezembro de 1983, uma vez sejam tais serviços prestados por sociedades, que ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º - O cadastramento da microempresa no órgão fazendário deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36.570 — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

encher os requisitos afixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresas, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta(30) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Viçosa.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguinte normas:

I - Isenção:

- a) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
- b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II - dispensa dos livros fiscais exigidos pelo Município;

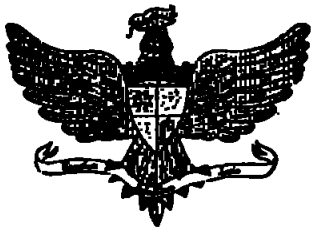
III- obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviço e a sua respectiva guarda;

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36.570 — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências ou penalidades:

I - cancelamento do benefício desta Lei;

II - pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias após sua publicação.


Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Viçosa, 18 de novembro de 1985


José Americo Garcia
Prefeito Municipal

(Aprovado em sessão da Câmara Municipal, em 05/11/85).

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.